



RESOLUÇÃO Nº 031/90

DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO
GRANDE DO ARAGUAIA - PA.

O Presidente da Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia, Estado do Pará, faz saber que a edilidade, em sessão Plenária, aprovou e sua Mesa promulga a seguinte Resolução Legislativo.

TITULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

- Art. 1º-** A Câmara Municipal, composta de Vereadores, e órgãos do Poder Legislativo legal, exercendo funções legislativas específicas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de que economia interna.
- Art. 2º-** As funções Legislativas da Câmara municipal consiste ns elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matéria de competência do Município.
- Art.3º-** As de fiscalização financeira e orçamentária consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo executivo pela própria Câmara, bem como na fiscalização da real observância das diretrizes estabelecidas pela lei orçamentária, e no julgamento das contas do Prefeito, mediante o auxilio do Tribunal de contas do Municípios.
- Art. 4º-** As funções de controle e externo da Câmara implicam na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade, da legalidade e da ética política Administrativa, com a tomadas sanatórios que se fizerem necessárias.
- Art. 5º-** A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de serviços auxiliares.



CAPITULO
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º- A Câmara Municipal tem sua sede no Palacete Araguaia, na Travessa Minas Gerais, no Distrito sede do Município de Brejo Grande Araguaia.

Art. 7º- No recinto de reunião do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-Partidária, ideológica ou religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou entidade de qualquer natureza.

Parágrafo Único – o disposto neste art. Não aplica à colocação de brasão ou Bandeira da Nação, do estado ou Município, na forma da Legislação aplicável, e bem como de obras artísticas que visem preservar a maneira de vulto eminente da História do País, do Estado ou do Município.

Art. 8º- Somente por deliberação do Plenário e segundo o interesse público o exigir poderá o recinto de reuniões ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Art. 9º Serão consideradas nulas as sessões realizadas fora da sede da Edilidade, salvo por motivo devidamente comprovado e pela decisão da Mesa Diretora por decisão 2/3

(dois terço) dos membros da Mesa.

Art.10- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de Janeiro do 1º (primeiro) ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, obedecendo-se os critérios hierárquicos ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“ PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICIPIO E O BEM ESTAR DO POVO.”

§ 2º - Prestar compromisso pelo Presidente, o Secretario que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:



“ ASSIM PROMETO “

§ 3º - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo mínimo de dez minutos, um representante da bancada, o Prefeito, e Vice- Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TITULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA
SEÇÃO I

Art. 11-A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente e dos de 1º e 2º Secretários, com mandato de dois anos, correspondendo à primeira parte da legislatura, de acordo com o que prescreve a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em Exercício, o qual promoverá a apuração dos votos, proclamará os eleitos, e em seguida dará posse à Mesa.

§ 4º - O Vereador registrado em uma chapa não poderá participar de outra.

§ 5º - O prazo para o registro das chapas será de antecedência de 24:00Hs antes da eleição devendo ser protocolada na Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 12-Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os dois anos subsequentes, proibido a reeleição para o mesmo cargo da Mesa.

Art. 13-A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária da última sessão legislativa do período que se findo, aplicando-se o disposto no artigo II, e o que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Art. 14-Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa, proceder-se-á, o segundo escrutínio, para desempate e persistindo o empate, o concorrente à Presidência mais idoso será proclamado vencedor.



Art. 15- Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo 1º Secretário, na sessão em que se realizar-se sua eleição e entrarão no exercício no dia 1º de Janeiro.

Art. 16- Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, na data fixada para a instalação anual da Câmara, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessão diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único- Na eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou a seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação das sessões diárias.

Art. 17- Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I - O respectivo ocupante tiver seu mandato extinto ou cassado;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;
- III - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art.18- A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feito mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com firma reconhecida, que a aceitará ou não, obedecendo o que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Art.19- A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevaletido do cargo para fins ilícitos, dependendo da deliberação do Plenário pelo o voto de maioria absoluta, obedecendo o que dispõe o artigo 35 e seus parágrafos da lei Orgânica Municipal.

Art. 20- Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, será obedecido o que dispõe o § 1º do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Na vaga do Vereador que assumirá cargo na Mesa, deverá ser convocado o suplente.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 21 -A Mesa é o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 22 -Compete a Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:



- I - deliberar por maioria absoluta de seus membros qualquer ato que possa impedir o funcionamento regular de seus trabalhos.
- II- propor projetos de lei, que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do legislativo e fixem os correspondentes vencimentos.
- III- propor decretos legislativos e as resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e do 1º e 2º Secretários.
- IV- propor decretos legislativos e as resoluções concessivas de licenças e afastamentos ao Prefeito ao Vice- Prefeito e aos Vereadores;
- V- administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil, e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; praticando qualquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
- IV- elaborar a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída no orçamento do Município, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal;
- V- representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;
- VI- proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura, de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- VII- enviar ao Executivo, até o dia determinado na Lei Orgânica Municipal, as contas do legislativo do exercício precedente, para incorporação às contas do Município;
- VIII- proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;
- IX - deliberar sobre convocação extraordinária da Câmara;
- X- receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XI- assinar por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos;
- XII- autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao executivo;
- XIII- deliberar sobre realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;
- XIV- determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;



Art. 23-O Presidente será substituído em plenário pelo 1º Secretário e este pelo 2º secretário, assim como este pelo o Vereador, indicado pelo Presidente com aprovação do Plenário;

Parágrafo Único – Ausentes em Plenário aos secretários, o Presidente convidará o Vereador mais idoso para a substituição em caráter eventual.

Art. 24-Aos 1º e 2º Secretários compete ainda, substituir sucessivamente o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas hipóteses últimas, investido na plenitude das respectivas funções.

Art.25-Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa e seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Art.26-A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandam intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA
SUSEÇÃO I
DO PRESIDENTE

Art. 27-O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento.

Art. 28-Compete ao Presidente da Câmara:

- I – exercer, em substituição, a chefia do executivo municipal, nos casos previstos em lei;
- II - representar a Câmara em Juízo ou fora dela;
- III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- V - promulgar resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- VI- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções e decreto legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VII- declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III,IV,Vê VII do artigo



- 29 da Lei Orgânica Municipal;
- VIII-requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capital.
- IX- Apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas de cada mês anterior;
- X- representar sobre inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;
- XI- Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XII- Prestar informação em mandado de segurança contra ato de mesa ou do Plenário;
- XIII- representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;
- XIV-credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XV- fazer expedir convites, para as sessões solene da Câmara Municipal, às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVI- Conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
- XVII-requisitar força, quando necessário á preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XVIII-empossar os Vereadores retardatários, e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XIX- declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, conforme inciso VII, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decretos Legislativos de cassação do mandato;
- XX- convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XXI- convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XXII- declarar destituído membro da Mesa ou substituir membro de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XXIII- designar Membros das Comissões Especiais, e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes, de acordo com o disposto neste regimento;
- XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões previstas no artigo 26 deste Regimento;
- XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em Geral, em conformidade com as normas legais deste regimento, praticando todos os atos que explicitará ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em



conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) - convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;
- b) - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) - abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspende - las , quando necessário;
- d) - determinar a leitura, pelo Vereador - Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada Sessão;
- e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciados o início e término respectivos;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excesso;
- g) ressaltar as questões em ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder a verificação de "quorum", de ofício ou requerimento de Vereador;
- k) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

XXVI- praticar os atos essenciais de intercomunicação com o executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas Legislativa, fazendo-as protocolar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por Ofício, os projetos de lei aprovados, inclusive por decurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convida-lo a comparecer ou fazer comparecer à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;



- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa, para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- XXVII-** ordenar as despesas da Câmara Municipal, juntamente com o 1º Secretário;
- XXVIII-** mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XXIX -** exercer atos de poder de polícia em qualquer matéria relacionada com as atividades da Câmara Municipal, dentro e fora do recinto da mesma.
- Art. 29-** O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuições ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.
- Art. 30-** O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mais deverá afastar-se da Mesa quando estiver as mesmas em discussões ou votação.
- Art. 31-** O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleições e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.
- Parágrafo Único -** O Presidente fica impedido de votar nos processos em que interessado como denunciante ou denunciado.
- Art. 32-** O Presidente com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.
- Art. 33-** Compete ao 1º Secretário:
- I -** Verificar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, anotando os que compareceram e os que faltaram, causas justificadas ou não, e consignando outras ocorrências sobre o assunto, e controlando a lista dos presentes em cada sessão;
 - II-** ler a ata da sessão anterior, as proposições e demais papeis que devam ser de conhecimento do Plenário;
 - III-** fazer inscrição de oradores, na pauta dos trabalhos;
 - IV-** redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão, assinando -as juntamente com o Presidente;
 - V-** manter em cofre fechado as atas lavradas das sessões secretas;
 - VI-** gerir a correspondência da casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores;
 - VII-** ajudar o Presidente na direção dos serviços auxiliares;
 - VIII-** registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para solução de casos futuros;



IX- manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente.

Art. 34- Ao 2º Secretário compete:

- I- substituir os demais membros da casa, quando necessário;
- II- substituir o 1º Secretário em seus impedimentos e licença.

CAPITULO II DO PLENÁRIO

Art. 35- O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica municipal ou neste Regimento para realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 36 -São atribuições do Plenário:

- I - elaborar, com a participação do Prefeito, as leis Municipais;
- II - discutir e votar a proposta orçamentária;
- III - apreciar os vetos rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) operação de créditos;
 - b) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - c) aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d) alienação onerosa real de bens imóveis municipais;
 - e) concessão de serviços públicos;
 - f) firmatura de consórcios intermunicipais;
 - g) alteração de denominação de próprios e logradouros públicos.



§ 2º- Na organização das Comissões Permanentes, não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar no exercício e suplente deste.

§ 3º- Os Secretários somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

§ 4º- O Vereador Presidente de uma Comissão Permanente não poderá ocupar este cargo em outra.

Art. 47- Compete aos Presidentes das Comissões:

I- determinar o dia de reunião da Comissão, caso isto não seja deliberado quando de sua constituição;

II- convocar reuniões extraordinárias de Comissão.

III- presidir às reuniões extraordinárias ou não e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV- receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator que poderá ser o próprio Presidente;

V- Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI- representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O Presidente, além de poder funcionar como relator, terá direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário.

Art. 48- As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou de pelo menos 1/5 (um quinto) dos Vereadores, através de resolução.

§ 1º - O Presidente da Câmara indicará, com aprovação do Plenário, os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§ 2º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de Parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

§ 3º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

Art. 49- As Comissões Parlamentares de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º- A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através da Mesa da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade da administração indireta.



§ 2º - Mediante o relatório de Comissão o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo através de decreto legislativo aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores Presentes.

§ 3º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do Inquérito à Justiça, com vistas à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos fatos da investigação.

Art. 50- O Membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no artigo 18.

Art. 51- Os membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigido ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 52- Nos casos de vagas, licença ou impedimento dos membros das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária do anterior ocupante.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 53- As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias e horas em que se reunirão ordinariamente e a ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 54- As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período destinado à ordem do dia da Câmara, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então, a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.



Art.55- As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo para tanto, ser convocado pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 56- Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livro próprio, pelo funcionário incumbido da servi-los, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 57- Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recito da Câmara;
- II - Presidir às reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III- receber matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relata-las pessoalmente;
- IV- fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder visto de matérias, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência ;
- VII- avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único- Dos atos dos Presidentes das Comissões com as quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 58- Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 59- É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo ser-á duplicado em se tratando de proposta orçamentária, de processo de prestação de contas do Executivo e a triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à mesa e aprovadas pelo plenário.



Art. 60- Poderão as Comissões solicitar à Mesa a requisição ao Prefeito, da informações que julgarém necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem o seu esgotamento.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo á natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art 61- As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá de manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O Membro da Comissão que concordar com o relator, exarará no pé do pronunciamento daquele a expressão " pelas conclusões " seguida de sua assinatura.

§ 3º- A aquiescência ás conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo", com as restrições.

§ 4º - O Parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emenda à mesma.

§ 5º - O Parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo de apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 62- Quando a Comissão da Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 63- Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamentos.

Parágrafo Único- No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 64- Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido



previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único- Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os art. 58 e 59.

Art. 65- Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer o parecer respectivo, inclusivo na hipótese do art. 57, item VII, o Presidente da Câmara designará relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Escoado o prazo do relator "ad hoc" sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma, Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 66- Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 134 e seus parágrafos.

§ 1º - A dispensa do Parecer será determinado pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 64 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 73 e 74 na hipótese do § 3º do art. 123.

§ 2º - Quando for recusado a dispensa do parecer, o Presidente da Câmara, em seguida, sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 67- Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação nos aspectos constitucionais legais e, quando já aprovados pelo Plenário, analisa-los sobre o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo texto das proposições .

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatório a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos



os projetos de Lei, decretos legislativos, e resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça pela legalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá aquele, sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim atendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade nos casos seguintes:

- a) - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) - criação de entidade da Administração indireta ou de fundação;
- c) - aquisição e alienação de bens e móveis;
- d) - firmatura de convênios e consórcios;
- e) - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- f) - alteração de denominação de próprios municipais e lagradouros.

Art. 68- Compete a Comissão de Orçamento e Finanças, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente sobre todos os casos de :

- I - proposta orçamentária;
- II - orçamento plurianual;
- III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público Municipal.
- IV - proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice- Prefeito, e dos Vereadores e verba de representação do Prefeito, do Vice- Prefeito, do Presidente da Câmara e dos 1º e 2º secretários da Câmara.

Art. 69 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados as atividades produtivas em geral, oficiais e particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de obras e Serviços Públicos opinará também, matérias do art. 67, = 3º letra c, e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 70- Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, manifestar-se em todas as matérias e projetos que versem sobre assuntos



educacionais e artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e Previdência social em geral.

Parágrafo Único- A Comissão de saúde e Educação apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

- a) - concessão de bolsas de estudos;
- b) - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- c) - implantação de centros comunitários, sob auspícios oficiais.

Art. 71- As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuído determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses dos art. 64 e 67, - § 3º letra a

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 72- Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Art. 73- Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça, legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Art. 74- Somente a Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídas a proposta orçamentária e o processo referente as contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no art. 67, § 1º.

**TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA**



Art. 75 Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandatos legislativo Municipal, para uma legislatura de quatro anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

✕ **Art. 76** - É assegurado ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará o Presidente;
- II - votar nas eleições da Mesa e das Comissões;
- III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de exclusiva iniciativa do Executivo.
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste regimento.

Art. 77- O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em plenário, no exercício do mandato, na forma da legislação penal brasileira.

Art. 78 - São deveres dos Vereadores entre outros:

- I - investido no mandato, não incorrer em incompatibilidades previstas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal.
- II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III - desempenhar fielmente o mandato Político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;
- IV - exercer a contento, o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto em lei.
- V - comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovada, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido.
- VI - se apresentar para assistir as sessões, usando traje a rigor;
- VII - manter o decoro parlamentar;
- VIII - não residir fora do Município;
- IX - conhecer e observar o Regimento interno.

Art. 79- Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;



- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;
- V - proposta de cassação do mandato, de acordo com a legislação vigente.

CAPITULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS.

Art. 80 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I - por doença devidamente comprovada por atestado médico oficial ou de médico de reputação ilibada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público fora do território do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV - para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente:

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente da sessão, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e IV, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 81 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção e cassação de mandato do Vereador, na forma do que dispõe a legislação federal sobre o assunto.

Art. 82 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do fato extintivo pelo Presidente, que o fará constar de ata, a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo da cassação do mandato promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 83-A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

Art. 84- Em qualquer caso de vaga de mandato de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, contado a partir do conhecimento da convocação.



- § 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para efeito de eleições suplementares.
- § 3º - O suplente não poderá ocupar cargo na Mesa e nas Comissões.

CAPITULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

- Art. 85-** São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário ponto de vista sobre assuntos em debates.
- Art. 86-** No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice - líderes.
- Parágrafo Único -** Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.
- Art. 87-** É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.
- § 1º - A juízo da Presidência, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos liderados.
- § 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minuto.
- Art. 88-** A reunião dos líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPITULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

- Art. 89 -** As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.



CAPITULO V DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 90- A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas na Constituição Federal, e na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar Federal, obedecidos os limites ali indicados.

Parágrafo Único – No recesso, a remuneração dos vereadores será integral.

Art. 91- A resolução fixará, verba de representação para o Presidente da Câmara, para o 1º e 2º Secretários da Mesa Diretora e disporá sobre a forma de sua atualização monetária anual ou temporária.

Parágrafo Único – É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

Art. 92- Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha dificuldade de acesso a sede da edilidade para comparecer as sessões ordinárias, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedido auxílio para passagens, fixado em resolução.

Parágrafo Único – Terá direito a ajuda de custo todos os Vereadores, para atender despesas no exercício das funções, sendo fixada em resolução

Art. 93- Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigido a comprovação de despesas, sempre que possível.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DE SUA TRAMITAÇÃO CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DA PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 94- Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 95- São modalidades de proposição:

- a) os projetos de lei;
- b) os projetos de decreto legislativo;
- c) os projetos de resolução;
- d) os projetos substitutivos;
- e) as emendas e subemendas;



- f) os pareceres das Comissões Permanentes;
- g) os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- h) os vetos;
- i) as indicações;
- j) os requerimentos;
- k) os recursos;
- l) as representações.

Art. 96- As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 97- Exceção, feita das emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter somente indicativo do assunto a que se referem.

Art. 98- As proposições consistentes em projetos de leis, de decreto legislativo, de resolução ou projetos substitutivos deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 99- Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 100- Toda matéria legislativa da competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independam do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, assim os arrolados no art. 36, inciso V.

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos interno da Câmara, assim as arroladas no art. 36, inciso VI.

Art. 101- A iniciativa dos Projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do executivo e do legislativo conforme determinação da lei Orgânica, ou deste Regimento.

Art. 102- São requisitos dos Projetos:

- I - emenda de seu objeto;
- II - conter tão somente a anunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;



VI - justificação, com exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentem a adoção da medida proposta.

Art. 103- Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um vereador ou Comissão para substituição a outra já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 104- Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada em lugar de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser apresentada acrescentando a outra.

§ 5º - Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se de subemenda.

Art. 105- Veto é a proposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerar-lo inconstitucional, ilegal, ou contrario ao interesse público.

Art. 106- Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente, sobre matéria que haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O Parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 66.

§ 2º - O Parecer poderá ser acompanhada de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos art. 62 e 127.

Art. 107- Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único – Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas Legislativas, o relatório poderá se acompanhar de Projeto de Lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada do Prefeito.

Art. 108- Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse Público aos Poderes competentes.



Art. 109- Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou seu intermédio, sobre assuntos de Expediente do Ordem do dia, ou de interesses pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo o Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirado, pelo autor de requerimento ou proposição ainda não submetidos à deliberação do Plenário;
- VI- requerimento de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre a proposição em discussão;
- VII- justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII- retificação da ata;
- IX - verificação de quorum;

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem;

- I- prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II- dispensar leitura da matéria para votação;
- III- destaque de matéria para votação;
- IV- votação a descoberto;
- V- encerramento de discussão;
- VI- manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
- VII- voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I- renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - Licença de Vereador;
- III- audiência de Comissão Permanente;
- IV- juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- V- inserção em ata de documentos;
- VI- preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VII- inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;



- VIII- retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
IX- anexação de proposições com objeto idêntico;
X- informações solicitadas ao Prefeito ou seu intermédio ou entidade pública ou particulares;
XI- constituições de Comissões Especiais;
XII- convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.
- Art. 110-** Recursos é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento.
- Art. 111 –** Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ao Plenário destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.
- Parágrafo Único –** Para efeitos regimentais, equipara-se a representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.
- Art. 112-** Considerar – se – á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

CAPITULO III DAS APRESENTAÇÕES E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

- Art. 113-** Exceto nos casos das alíneas e, f,g,h do artigo 95 e nos Projetos substitutivos, oriundos das Comissões, todas as demais serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que o carimbará com encaminhando-as ao Presidente.
- Art. 114 –** Os Projeto substitutivos das Comissões, os votos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.
- Art. 115-** As emendas e subemendas serão apresentadas á Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do inicio da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que seja oferecida por ocasião dos debates ou se tratar de Projetos em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.
- § 1º -** As emendas á proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da inserção da matéria no Expediente.



§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentados no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 116- As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e a critério de seu autor, do rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 117- O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição;

I - em matéria que não seja de competência do Município;

II- que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III- que vise delegar a outro Poder, atribuições privativas do legislativo.

IV- que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por Vereador;

V - que seja apresentada por vereador licenciado ou afastado;

IV- que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

VII- que seja formalmente inadequada, por ser observados os requisitos dos art. 94 e 99;

VIII- quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrições constitucionais ao poder da emenda, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX- quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X- quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único – Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 118- O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competido ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do Projeto ou de emenda, conforme o caso.



Parágrafo Único - Na decisão de recursos poderá o Plenário determinar que as emendas que não se refiram diretamente a matéria do Projeto, sejam destacado para constituírem Projetos separados.

Art. 119- As proposição poderão ser retiradas mediante requerimento de seu autor ou autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com anuncia deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a Proposição haja sido subscrita por mais de um autor e condição de retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 120- No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrario das Comissões competente, exceto os originários do Executivo sujeito a deliberação em certo prazo.

Parágrafo Único - O Vereador autor da proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 121- Os requerimentos a que se refere o §1º do art. 109 serão indeferidos quando *impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental*, sendo irrecurável a decisão.

CAPITULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 122- Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 123- Quando a proposição constituir em Projeto de Lei, de decreto Legislativo, de resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada as Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art. 115, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previstos.

§ 2º - No caso de Projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º - Os Projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assunto de sua competência, dispensarão pareceres para



sua apreciação pelo Plenário, sempre que requerer o seu próprio autor e o audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 124- As emendas a que se referem os §1º e § 2º do art. 115, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhe, então, o processo.

Art. 125- Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicada o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 74.

Art. 126- As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do 1º secretário.

Art. 127- Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciados as proposição a quem se referem.

Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer, será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art.128- Os requerimentos a que se referem os §2º e 3º do Art. 109, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§1º- Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o §3º do art. 109, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI, e VII e, se fizer, ficarão remetidos ao expediente e à ordem do dia da Sessão seguinte.

§ 2º- Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação a seguir.

Art. 129- Os requerimentos de interessados não Vereador, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente as Comissões.

Parágrafo Único – Cabe ao Presidente indefiri-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.



Art. 130- As representações de outras edilidades, solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Art. 131- Durante os debates na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto do caminhar de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 132- Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de Resolução.

§ 1º - Apresentado o parecer, como Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão ordinária que se realizar, após a sua leitura no Plenário.

§ 2º - Os Prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 3º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeita-se a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Art. 133- As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º o regime de urgência especial implica a dispense de exigências regimentais, exceto 'quorum' e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição, inclusão, com prioridade, na ordem do dia.

Art. 134- A concessão de urgência especial dependerá do assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão quando autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos 2 / 3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que poderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para Projeto ainda sem parecer será feito levantamento da Sessão, para que pronunciem as Comissões Competentes



em conjunto, imediatamente, após o que o Projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o Projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 135- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único- Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente, de manifestação do Plenário, as seguintes matérias;

- I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-lo;
- II - os projetos de Lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III- o veto, quando escoados 2 / 3 (duas terças) partes do prazo certo para sua apreciação.

Art. 136 -As proposições em regime de urgência especial ou simples e aqueles com pareceres ou para os quais não sejam estes exigidos ou tenham sido dispensadas, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

Art. 137- Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TITULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPITULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 138- As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando-se às mesmas do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:



- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserva-se em silêncio durante as sessões;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - atenda as determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente, que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário

Art. 139- As sessões ordinárias serão duas na primeira semana e duas na última semana, de cada mês, realizando as quintas e sextas feiras, a partir das 9:00 horas.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo plenário, por proposta do presidente ou requerimento verbal de vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, a conclusão da votação de matéria já discutida .

§ 2º - O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até (dez) 10 minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º - Antes de escoar se a prorrogação autorizada, o plenário poderá prorrogá-la a sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquele.

§ 4º - Havendo 02 (dois) dias ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicando os demais.

Art. 140 - As sessões extraordinárias realizar – se – ao em qualquer dia da semana e a qualquer hora e no período de recesso, inclusive domingos e feriados.

§ 1º - Não poderá se realizar sessões extraordinárias nos dias em que houve sessão ordinária.

§ 2º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratarem de matéria altamente relevante urgente, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e qualquer projeto de Lei do Executivo formulados com solicitação de prazo.

§ 3º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 139 e parágrafo no que couber.

Art. 141 - As sessões solenes realizar – se – ao a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionados com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.



Parágrafo Único – As sessões solenes poderão realizar – se em qualquer local segura e acessível, a caráter da mesa.

Art. 142 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pelo a maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação de decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão publica, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes de imprensa, radio e televisão.

Art. 143 - As sessões da Câmara serão realizada no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não se considerará como falta, a ausência do Vereador a sessão que se realizar fora da sede da edilidade.

Art. 144- A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regulamente convocada pelo Prefeito, ou pelo Presidente da Câmara, para apreciar matéria de interesse relevante e urgente.

Art. 145- A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, a maioria dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 146 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que é destinado.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes, recebidos em plenário em dia de sessão poderão da palavra para agradecer a saudações que lhes seja feito pelo legislativo.

Art. 147- De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetidos ao Plenário.



- § 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão indicados na ata somente com menção do objeto a que se preferirem salve requerimento de transcrição integral aprovada pelo Plenário..
- § 2º - A ata de sessão secreta será lacrada pelo secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricada pela mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, o requerimento da Mesa ou 1/3 (um terço) dos Vereadores.
- § 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será regida e submetida a aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes encerramento.

CAPITULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

- Art. 148-** As sessões ordinárias compõem-se de duas partes; o Expediente e ordem do dia.
- Art. 149-** À hora do início dos trabalhos, feita a chamadas dos Vereadores pelo 1º secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.
- § 1º ao havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar at sintética pelo 1º-Secretario efetivo ou "ad hoc" com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em segunda, prejudicada a realização da sessão.
- Art. 150-** Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente o qual terá duração máxima de uma hora e meia.
- § 1º - Nas Sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, o expediente será meia hora.
- § 2º - No expediente serão objeto da liberação, pareceres sobre a matéria não constante da ordem do dia, requerimento comum e relatórios das Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.
- § 3º - Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.
- Art. 151-** A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes das sessões seguintes, ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo



retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação de requerimento pela maioria dos vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo 1º Secretário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelo 1º e 2º Secretário e demais Vereadores presentes.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata, Vereador ausente a sessão a que o mesmo se refira.

Art. 152- Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura das matérias do Expediente, obedecendo à seguinte ordem;

I- Expedientes oriundos do Prefeito;

II- Expediente, oriundos diversos;

III- Expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 153- Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - Projeto de Lei;

II - Projeto de decreto Legislativo;

III- Projeto de resolução;

IV - Requerimento

V - Parecer das Comissões;

VI - Indicações;

VII- Recursos;

VIII- outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidos cópias aos Vereadores quando solicitados pelos mesmos, ao Presidente da Câmara, exceção ao Projeto de Lei orçamentária e os Projetos de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 154- Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicados, respectivamente, ao Pequeno e Grande Expediente.

§ 1º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicação ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, sobre a



- matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.
- § 2º - Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.
- § 3º - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos também em listas especial própria pelo 1º Secretário, usará a palavra pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.
- § 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente, poderão ser-lo no Grande Expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, indepetemente de nova inscrição, facultada - se -lhe desistir.
- § 5º - Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de faz-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.
- § 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.
- Art. 155** - Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se-á matéria constante da ordem do dia.
- § 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.
- § 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.
- Art 156**- Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regulamente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.
- Parágrafo Único** - Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra meteria figurará na ordem do dia.
- Art. 157** - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferências:
- matéria em regime de urgência Especial;
 - matéria em regime de urgência simples;
 - vetos;
 - matéria em redação final;
 - matéria em discussão única;
 - matéria em segunda discussão;



- g) matéria em primeira discussão;
- h) recursos;
- i) demais proposições.

Parágrafo Único – As matérias, pela ordem de Preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Art. 158- O Secretário procederá à leitura do que houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 159- Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível ordem do dia, da Sessão seguinte, fazendo distribuir o resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo em seguida concederá a palavra para Explicação pessoal dos que tenham solicitado, durante a sessão, Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 160- Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPITULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINARIAS

Art. 161- As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei orgânica Municipal, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 48 (quarenta oito) horas e afixação de edital no átrio Do edifício da Câmara, que poderão ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único- Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão caso em que será feita comunicação escrita apenas ao ausentes a mesma.

Art. 162- A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da ordem do dia, que se cingirá a matéria objeto de convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 150.

Parágrafo Único – aplicar-se-ão, no mais, as sessões extraordinárias, no que couber as disposições atinentes as sessões ordinárias.

CAPITULO IV DAS SESSÕES SOLENES



Art. 163- As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º- Nas sessões solenes, não haverá Expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º- Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º- Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, os líderes partidários ou Vereadores pelos mesmos designados, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador da cerimônia e as pessoas homenageadas.

CAPITULO V DAS DISCUSSOES E DELIBERAÇÕES

Art. 164- Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a sessão.

§ 1º - Não estão sujeitas a discussão;

I- as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 128;

II- os requerimentos a que se refere o art. 109, § 2º;

III- os requerimentos a que se refere o art. 109, § 2º item I e V;

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão;

I- de qualquer Projeto com objeto idêntico ao outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o Projeto de iniciativa do Executivo ou subscrita pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II- da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III- de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV- de requerimento repetitivo;

Art. 165- A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 166- Terão uma única discussão as proposições seguintes;

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - o veto;

IV - os Projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

V- os requerimentos sujeitos a debate.

Art. 167 - Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior



Parágrafo Único – Os Projeto de Lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art.168 - Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do Projeto; na segunda discussão, debater-se-á o Projeto em globo.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, o requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global, do Projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 169 – Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidos por emendas; subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 170 – Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanente a que é afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeita-los ou aprova-los com dispensa de parecer.

Art. 171 – Em nenhuma hipótese, a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 172 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único – o disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originaria, o qual preferirá a este.

Art. 173 – O adiamento da discussão de qualquer proposição, dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menos prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.



§ 4º- O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo Máximo de 03(três) dias para cada deles.

Art. 174 – O encerramento da discussão de qualquer proposição, dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais autor, do requerimento salvo desistência expressa.

CAPITULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 175 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I- falará de pé, exceto realizar-se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado.
- II- dirigir-se ao Presidente ou a Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;
- III- não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV- referir-se ou dirigir-se a Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 176 – O Vereador a que for dado a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I- usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado, para a solicitada;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente;

Art. 177 – O Vereador somente usará da palavra:

- I - no Expediente, quando for solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;



§ 4º- O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo Maximo de 03(três) dias para cada deles.

Art. 174 – O encerramento da discussão de qualquer proposição, dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais autor, do requerimento salvo desistência expressa.

CAPITULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 175 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I- falará de pé, exceto realizar-se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado.
- II- dirigir-se ao Presidente ou a Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;
- III- não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV- referir-se ou dirigir-se a Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 176 – O Vereador a que for dado a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I- usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado, para a solicitada;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente;

Art. 177 – O Vereador somente usará da palavra:

- I - no Expediente, quando for solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;



II- para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;

III- para apartear, na forma regimental;

IV- para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento a Mesa;

VI- para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII- quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 178- O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I- para a leitura de requerimento de urgência;

II- para comunicação importante à Câmara;

III- para recepção de visitante;

IV- para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V- para atender a pedido de palavra "pela ordem" sobre questão regimental.

Art. 179- Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I- ao autor da proposição em debate;

II- ao relator do Parecer em apreciação;

III- ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 180 - Para o aparte ou interrupção de orador por outro, para indagação ou comentário relativamente a matéria em debate, observar - se - à o seguinte:

I- O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder 03 (três) minutos;

II- Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III- Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela a ordem" em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

IV- O aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Parágrafo Único - Quando o orador negar o direito de apartear não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

Art. 181 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:



- I- 05 (cinco) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela a ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
 - II- 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
 - III- 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição ou veto;
 - IV- 05 (cinco) minutos para discutir projeto de decreto Legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o acusado cujo prazo será indicado na Lei Federal, e parecer pela inconstitucionalidade de projeto.
 - V- 15 (quinze) minutos para falar no grande do expediente e para discutir projeto de Lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.
- Parágrafo Único** – Será permitido a sessão de tempo de um para outro orador.

CAPITULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 182 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, sempre que não exija a maioria simples ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações da Lei Orgânica aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efetuar de “quorum” computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.

Art. 183- A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 184 – O voto será sempre publico nas deliberações da Câmara, salvo a eleição dos membros da Mesa.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 185 – Os processos de votação são 03 (três): simbólico, nominal e secreta.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.



§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas, em que cada manifestação não será extensiva.

§ 3º - O processo secreto será feito na forma disposta no § 1º art. II deste Regimento.

Art. 186- O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo plenário.

§ 1º - Os resultados da votação simbólica, qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indefinir-lo.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º- Ficarà prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o vereador que a requereu.

§ 4º- Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformula-lo.

§ 5º- O Presidente, em caso de duvidas poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

Art. 187- A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II- eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III- Julgamento das contas do Executivo;
- IV- cassação de mandato do Prefeito, Vice - Prefeito ou Vereador;
- V- apreciação de veto;
- VI- requerimento de urgência especial;
- VII- criação ou extinção de cargos da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos itens I, III e IV, o processo de votação será o indicado no art. II e seus parágrafos.

Art. 188 - Uma vez indicada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de numero legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo ser acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.



- Art. 189** – Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.
- Parágrafo Único** – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.
- Art. 190** – Qualquer vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando – as em destaque para rejeita-las ou aprova-las preliminarmente.
- Parágrafo Único** – Não haverá destaque quando se tratar da proposta Orçamentária, de veto de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providencia se revele impraticável.
- Art. 191** – Terão preferência para votação, as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.
- Parágrafo Único** – Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento, de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.
- Art. 192** – Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário delibera primeiro sobre o parecer antes de entrar na consideração do projeto.
- Art. 193** – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.
- Parágrafo Único** – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.
- Art. 194** – Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.
- Art. 195** – Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugna-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.
- Parágrafo Único** – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considera-se o voto que motivou o incidente.
- Art. 196** – Concluída a votação do projeto de lei, com ou sem emendas “ aprovadas, ou projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada a



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final”, para adequar o texto a correção vernácula.

Parágrafo Único - Caberá a Mesa a redação final dos Projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 197 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo-se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda a redação final somente quando seja para despojar-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltara a matéria à comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará,, considerando - se aprovada contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

Art. 198 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa do Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretária da Câmara.

TITULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE COTROLE

CAPITULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 199 - Recebido do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir copias da mesma dos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes para parecer.



Parágrafo Único – No decêndio, os Vereadores poderão apresentarem emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidos, as quais serão publicadas na forma do art. 115.

Art. 200 – A comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira Sessão desimpedida.

Art. 201– Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 202 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 203 – Aplicar-se às normas desta Sessão a proposta de Orçamento Plurianual de investimentos.

SESSÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 204 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 205 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados a Comissão de Justiça, observando-se para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º – Nos 15 (Quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar a Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º – A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recurso para atender a despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação da matéria.



- § 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas que julgar convenientes ou produzindo outras em conformidade com as sugestões recebidas.
- § 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observando o disposto nos arts. 63 e 64 no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próximo possível.
- Art. 206 - Na primeira discussão, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 168.
- § 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.
- § 2º - Ao atingir-se este estagio, o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPITULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

- Art. 207 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir copia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado de projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.
- § 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedido escrito dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.
- § 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar qualquer diligencias e vistorias externas, bem como mediante atendimentos prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos na Prefeitura.
- Art. 208 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas, será submetidos a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.
- Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.



Art. 209- Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art 210 – Nas Sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzira a 30(trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente a matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 211 – A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela a pratica de infração político-administrativo definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive “quorum” nessa mesma legislação estabelecida.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, assegurar-se-à ao acusado plena defesa.

Art. 212 – O julgamento far-se-a em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 213- Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-a decreto legislativo de cassação de mandato, do qual se dará noticia a Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 214- A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que medida se faça necessário para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Único – A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este a aqueles.

Art. 215 – A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único – O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.



- Art. 216 -** Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento e dar-lhe-a ciência do motivo da convocação.
- Parágrafo Único -** Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com Plenário, determinará o dia e a hora para audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária, da qual serão notificados com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Prefeito ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.
- Art. 217 -** Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.
- § 1º -** O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião de responder as indagações.
- § 2º -** O Prefeito, o assessor não poderá ser aparteado na sua exposição.
- Art. 218 -** Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.
- Art. 219 -** A Câmara poderá optar pelo o pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários a elucidações dos fatos.
- Parágrafo Único -** O Prefeito deverá responder as informações observado o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogada por outro tanto por solicitação daquele.
- Art. 220 -** Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO



- Art. 221** – Sempre que qualquer Vereador, propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação deliberará, preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo proponente, sobre o processamento da matéria.
- § 1º** - Caso o Plenário se manifeste pelo o processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunha até o máximo 03 (três) dias, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruída.
- § 2º** - Se houver defesa, anexada a mesma com documentos que a acompanharam aos outros, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.
- § 3º** - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três), para cada lado.
- § 4º** - Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.
- § 5º** - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular -lhes perguntas do que se lavrará assentada.
- § 6º** - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.
- § 7º** - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

TITULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL
CAPITULO I



DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

- Art. 222** – As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.
- Art. 223**– Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cuja decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.
- Art. 224** – Questão de Ordem e toda duvida levantada em Plenário o quanto à interpretação e aplicação do Regimento.
- Parágrafo Único** – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sobre pena de as repelir sumariamente o Presidente.
- Art. 225** – Cabe ao presidente resolver questões de ordem não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.
- § 1º- O recurso será encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.
- § 2º- O Plenário, em face do Parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação com prejudgado.
- Art. 226** – Os precedentes a que se referem os artigos, 224, 223 e 228, serão registrado em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPITULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

- Art. 227** -A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e as instituições interessadas em assuntos municipais.
- Art. 228** – Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.



Art. 229 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria dos membros da edilidade, mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de um Comissão da Câmara.

TITULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 230- Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua Secretaria e regar-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 231- As determinações do Presidente a Secretaria sobre expediente serão objeto de Ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portaria.

Art. 232- A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento as requisições judiciais independentemente de despachos, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: livros de atas das sessões; livro de ata das reuniões das Comissões Permanentes; livro de registro de Leis; decretos legislativos e resoluções; livro de atos da Mesa e atos da Presidência; livro de termos de posse de funcionários; livros de termos de contrato; livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Secretario da Mesa.

Art. 234- Os papeis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolos identificativo, conforme ato da Presidência.

TITULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 235 - A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.



- Art. 236-** Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.
- Art. 237-** Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.
- Art. 238-** Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e do seu termino e somente se suspendendo por motivo de recesso.
- § 1º- Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.
- § 2º- Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á e no que for explicável, a legislação processual civil.
- Art. 239-** A data da vigência deste regimento ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.
- Art. 240-** O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projeto de Lei, para opinar sobre elas, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.
- Art. 241-** Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o numero de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.
- Art. 242-** Os casos omissos ou as duvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do presidente da Câmara, que ficará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.
- Art. 243-** Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.